



XAXIM
GOVERNO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

O Sindicato das Empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados do Estado de Santa Catarina, ofertou impugnação ao edital de licitação pregão presencial nº 048/2014, processo licitatório nº 090/2014, onde se insurge:

I - Ausência de especificação quanto à quantidade de Servidores:

Ora, a Administração Pública Municipal possui por finalidade, que o objeto seja cumprido, qual, seja a limpeza das unidades de saúde; se a empresa vencedora puder prestar o serviço exemplificativamente com 2, 5 ou 10 funcionários, o objetivo está sendo plenamente alcançado, não sendo necessário assim, a delimitação de número específico de prepostos da Empresa Concorrente.

A Licitante então deve apresentar proposta através de uma média, com base nos locais indicados, experiência de seus profissionais, idade, assiduidade, comprometimento, produtos que possui para prestar o serviço, agilidade na locomoção e etc.

Se fosse de modo diverso, poderia haver lesão ao Erário e enriquecimento ilícito da Vencedora, haja vista que, poderia ser exigido no edital 10 prepostos, onde 7 pessoas qualificadas e ágeis pudessem desempenhar o *munus*.

II - Iliquidez da composição do preço estimado para os postos de serviço de limpeza e subjetividade:

Não procede a irresignação, especialmente no exemplo de fls. 5, onde consta:

"Digamos que a proponente apresente sua proposta considerando suficiente 1 funcionário para cada unidade, formulando sua proposta sobre a remuneração de 18 funcionários, porém, após a contratação, verifica a necessidade de pelo menos 3 funcionários para cada unidade."

As unidades de saúde foram devidamente identificadas, podendo/devendo qualquer licitante, realizar visitas junto às mesmas para que possam formular suas propostas de modo objetivo; até porque convenhamos, seria ilógico e desarrazoado que uma empresa participasse de uma licitação, sem tomar conhecimento de onde os serviços seriam prestados.

Do que consta do edital, parece-nos, salvo melhor juízo, que o mesmo de forma objetiva traz a quantidade mínimas de horas a serem cumpridas pela Empresa vencedora.

Como referendado noutro momento, eventual individualização de funcionários, poderia causar prejuízos ao Erário, senão vejamos: é consabido que no inverno, os atendimentos aumentam nas unidades de saúde devido às doenças decorrentes do frio intenso, além do fato de que, devido ao tempo chuvoso, típico de nossa região, as unidades, devido à intensa circulação, permanecem bastante sujas, especialmente de barro, que é trazido por pessoas carentes da população; ora, se no edital constasse que nesta unidade de saúde deveriam ser necessários 2 prepostos, como ficaria a situação no inverno, havendo a indiscutível necessidade no aumento da quantidade de funcionários da Licitante!? Prejuízo para a empresa. De modo inverso: em janeiro, onde os atendimentos e movimentação cai significativamente!? Prejuízo à Administração, que exigiu 2 servidores, quando na verdade, apenas 1 seria suficiente.

Rua Rui Barbosa, 347 - Centro - 89825-000

CNPJ: 82.854.670/0001-30

Fone: (49) 3353.8200 - Fax: (49) 3353.8232

www.xaxim.sc.gov.br



XAXIM
GOVERNO MUNICIPAL

Então, vê-se que não é possível, dependendo da semana ou do mês, termos variação; a Administração pretende ter as unidades de saúde limpas, desde que os prepostos da licitante laborem um mínimo de horas ao dia, ponto final.

Reitera-se: também é consabido que, muitas pessoas devido à prática, experiência ou até mesmo, por serem mais "destrinchadas", realizam algumas atividades em menor tempo que outras; logo, definisse a Administração um número mínimo X de Servidores, e o trabalho seria realizado por equipe Y, muito mais ativos e experientes, prejuízo à Administração que, poderia estar pagando por número de Servidores menor; além do que, de nada adianta determinar que tantos funcionários devem trabalhar se, um deles de determinada equipe, não é zeloso e ágil o suficiente para cumprir as tarefas; prejuízo novamente à Administração.

Desta forma, rejeita-se o inconformismo neste ponto.

III - Inespecificidade da cláusula de reajuste:

Cabe esclarecer que: uma coisa é reajuste contratual, e outra, é restabelecimento do equilíbrio-econômico financeiro.

Realmente: na cláusula terceira do parágrafo único da minuta do contrato, consta apenas que os reajustes dar-se-ão conforme art. 65 da Lei 8.666/93, assim, imperioso é que conste expressamente que o reajuste deve dar-se com base no IGPM (índice costumeiramente adotado pelo Município, conforme art. 263 do Código Tributário Municipal), conforme art. 55, III da Lei 8.666/93, devendo ser aplicado após 12 (doze) meses do transcurso do prazo de contrato (Prejulgado 1686 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina); quanto ao equilíbrio econômico financeiro, tal estará garantido caso devidamente comprovado, conforme alínea d, inciso II, do art. 65 da Lei 8.666/93, sem a necessidade de estar previsto no edital do processo licitatório.

V - Conclusão:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município de Xaxim é no sentido de retificar o edital, incluindo no mesmo a cláusula referentes ao reajuste do mesmo (correção monetária - IGPM); no restante, permanece o mesmo inalterado, não havendo a necessidade do prazo ser reaberto, haja vista não ser prejudicial à proposta.

Xaxim, 16 de abril de 2014.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Procurador-geral do Município

Pedro Rui Rodrigues
OAB/SC 8.754
Assessor jurídico